



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
MONTE ALEGRE DE MINAS - MG - IPMA
CNPJ: 03.650.395/0001-66



PARECER JURÍDICO 017/2026

Processo Administrativo INEXIGIBILIDADE nº 002/2026.

Interessado: IPMA – Instituto de Previdência Social do Município de Monte Alegre de Minas/MG

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação – serviços técnicos especializados de assessoria contábil aplicada ao RPPS

Fundamento: arts. 53, 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do IPMA.

Constam, em síntese, os seguintes documentos na instrução processual:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Termo de Referência;
- d) ata técnica de enquadramento da inexigibilidade;
- e) razão da escolha do contratado;
- f) justificativa do preço;
- g) documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica;
- h) documentos destinados à comprovação da notória especialização;
- i) indicação de disponibilidade orçamentária;
- j) minuta contratual, se for o caso;
- k) demais documentos pertinentes à instrução do feito.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA



A presente manifestação examina, sob o prisma estritamente jurídico-formal, a conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021 e com os pressupostos aplicáveis à contratação direta por inexigibilidade.

A análise não substitui a competência dos setores técnico e administrativo quanto à definição da necessidade, à descrição do objeto, à avaliação de conveniência e oportunidade, à aferição material da vantajosidade, à mensuração de preços, à veracidade dos documentos juntados ou ao acompanhamento da execução contratual.

Compete a esta assessoria jurídica verificar a regularidade normativa da instrução, a adequação do enquadramento jurídico pretendido e a presença dos requisitos legais indispensáveis à formalização válida da contratação. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 prevê o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica, e o art. 72 disciplina os elementos mínimos da instrução do processo de contratação direta.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade

A licitação é regra para as contratações públicas. Excepcionalmente, a legislação admite a contratação direta, desde que configuradas, de forma estrita, as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

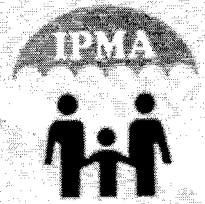
No caso em exame, pretende-se o enquadramento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando inviável a competição.

Desse modo, a validade jurídica da contratação exige a demonstração cumulativa dos seguintes pressupostos:

- I – tratar-se de serviço técnico especializado;
- II – possuir o serviço natureza predominantemente intelectual;
- III – estar caracterizada a notória especialização da futura contratada;
- IV – estar demonstrada a inviabilidade de competição no caso concreto;
- V – haver instrução processual completa, inclusive com razão da escolha do contratado e



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
MONTE ALEGRE DE MINAS -MG – IPMA
CNPJ:03.650.395/0001-66



justificativa do preço.

2. Do objeto: assessoria contábil aplicada ao RPPS

O objeto descrito nos autos consiste na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil aplicada ao RPPS, abrangendo orientação técnico-contábil, apoio em demonstrativos, prestações de contas, remessas obrigatórias e matérias correlatas à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e previdenciária do Instituto.

Em tese, tal objeto pode ser juridicamente compatível com o art. 74, III, desde que a contratação não se destine à mera execução mecânica de rotinas administrativas ordinárias, nem configure simples terceirização genérica de atividade comum, mas sim assessoramento técnico qualificado, com conteúdo analítico, interpretativo e especializado.

A natureza do serviço deve emergir concretamente dos autos, especialmente do Termo de Referência, da motivação técnica e dos documentos que evidenciem o grau de especialização requerido para atendimento da necessidade pública.

3. Da natureza predominantemente intelectual

A contratação por inexigibilidade, no caso do art. 74, III, exige que o serviço possua natureza predominantemente intelectual.

No contexto em análise, a assessoria contábil voltada a RPPS pode apresentar esse atributo quando envolver interpretação normativa, análise técnica, orientação especializada, avaliação de conformidade contábil, apoio qualificado à tomada de decisão e enfrentamento de peculiaridades próprias da contabilidade pública e da gestão previdenciária.

Todavia, recomenda-se que os autos deixem expressamente delimitado que o objeto contratado não se confunde com mera execução operacional padronizada, sob pena de fragilização do enquadramento jurídico pretendido.

4. Da notória especialização

A notória especialização constitui requisito central da inexigibilidade pretendida. Ela deve ser demonstrada por documentação concreta, idônea e suficientemente robusta.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
MONTE ALEGRE DE MINAS -MG – IPMA

CNPJ: 03.650.395/0001-66



Para esse fim, devem constar dos autos elementos como experiência comprovada em contabilidade pública, atuação específica ou relevante em RPPS, qualificação do responsável técnico, histórico de serviços similares, atestados de capacidade técnica, currículo dos profissionais envolvidos, certificações pertinentes, reputação profissional e demais elementos objetivos capazes de evidenciar aptidão destacada para a execução do objeto.

A simples afirmação genérica de expertise, desacompanhada de lastro documental consistente, não é suficiente para sustentar a contratação direta.

5. Da inviabilidade de competição

A inviabilidade de competição deve ser concretamente motivada. Não basta afirmar, em abstrato, que se trata de serviço técnico especializado.

É necessário que a Administração demonstre por que, no caso concreto, a satisfação do interesse público depende da contratação daquela solução técnica especializada, de modo que a comparação competitiva típica da licitação se revele inadequada ou materialmente inviável.

No presente caso, essa motivação deve estar associada às peculiaridades do RPPS, ao grau de especialização demandado, à relevância da experiência específica da futura contratada e à necessidade de assessoramento técnico diferenciado. Justificativas meramente padronizadas ou genéricas não bastam.

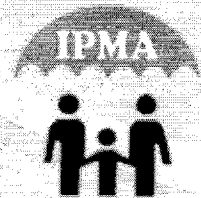
6. Da instrução do processo de contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deverá ser instruído com documentos que demonstrem a necessidade da contratação, a adequação da solução, a razão da escolha do contratado, a justificativa do preço, o parecer jurídico quando exigível, entre outros elementos necessários à validade do procedimento.

À luz dos autos, recomenda-se verificar, antes da autorização final, se constam de forma suficiente:

- a) DFD;
- b) ETP, quando cabível;
- c) Termo de Referência com delimitação precisa do escopo;

sell



- d) nota técnica de enquadramento;
- e) razão da escolha do contratado;
- f) justificativa do preço;
- g) documentos de habilitação;
- h) prova documental da notória especialização;
- i) dotação orçamentária;
- j) autorização da autoridade competente;
- k) minuta contratual, se houver instrumento contratual formal.

7. Da justificativa do preço

A inexigibilidade não dispensa a demonstração da compatibilidade do preço com o mercado. Esse ponto é expressamente exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, a justificativa do preço deve ser lastreada em documentação idônea, como contratos similares; notas fiscais, contratações correlatas, bases públicas ou outros parâmetros válidos de comparação, sempre observada a similaridade material do objeto.

A análise da compatibilidade econômica deve levar em conta não apenas valores nominais, mas também escopo, complexidade, duração, forma de execução e grau de especialização exigido.

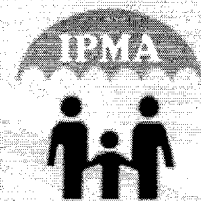
8. Da manifestação jurídica

A regra geral da Lei nº 14.133/2021 é a submissão do processo à análise jurídica prévia, no contexto do controle preventivo de legalidade. O portal da AGU também registra entendimento de que, em certas contratações diretas de pequeno valor, a manifestação jurídica pode ser dispensada; esse entendimento, porém, depende de limites legais e condições específicas. Em contratação como a presente, o caminho mais seguro é manter a manifestação jurídica formal nos autos.

9. Da minuta contratual

Havendo celebração de contrato administrativo, a minuta deve refletir com precisão o objeto, as obrigações das partes, os critérios de medição e pagamento, a vigência, a prorrogação, a

anal



fiscalização, as sanções, as hipóteses de alteração e extinção contratual, bem como cláusulas de proteção de dados, sigilo e responsabilidade técnica, quando pertinentes.

A AGU disponibiliza modelos atualizados de contrato para contratação direta de serviços, que podem servir de parâmetro formal para a minuta do caso concreto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina que a contratação direta da empresa CONTROLLER GESTAO E CONTABILIDADE PUBLICA LTDA – ME CNPJ: 13.454.060/0001-26 no valor de R\$54.000,00 anuais em 12 vezes mensais de R\$ 4.500,00, pretendida poderá prosseguir, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, desde que permaneçam devidamente demonstrados e documentados nos autos os seguintes requisitos:

I – o objeto consiste efetivamente em serviço técnico especializado;

II – a prestação possui natureza predominantemente intelectual;

III – a futura contratada possui notória especialização comprovada por documentação robusta;

IV – a inviabilidade de competição foi motivada de forma concreta e específica;

V – o preço contratado está justificado com base em referenciais idôneos;

VI – a instrução processual observa integralmente o art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

VII – a minuta contratual, se houver, encontra-se ajustada às exigências legais e ao objeto efetivamente pretendido.

Caso algum desses elementos ainda não esteja suficientemente comprovado, recomenda-se o retorno dos autos ao setor competente para complementação da instrução antes da autorização da contratação.

É o parecer.

Monte Alegre de Minas, 09-04/2026.

DR PAULO HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA

ASSESSOR JURÍDICO